

Acórdão: 16.828/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115803-05
Impugnante: Jairo Lúcio de Queiroz
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000150025-41
Inscr. Prod. Rural: 479/1140
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - MILHO. Constatadas saídas de milho, em 2002, de estabelecimento de produtor rural, sem emissão da documentação fiscal correspondente, apuradas mediante a apreensão, através de Mandado Judicial de Busca e Apreensão, de documentos extrafiscais no estabelecimento do contribuinte adquirente da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias (milho) desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/31.

Face à argumentação do Impugnante de que o feito fiscal baseava-se em prova colhida de forma ilícita, o Fisco acosta aos autos os documentos de fls. 55/59, concedendo, então, vista dos autos ao Autuado (fls. 61/62), o qual, após ser regularmente intimado, se limitou a reiterar (fls. 63) os argumentos contidos em sua peça exordial.

Às fls. 65/68, o Fisco refuta as alegações do Impugnante, solicitando, ao final, a manutenção integral das exigências fiscais.

Em sessão realizada no dia 23/11/2005, a 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 71, que resulta na juntada dos documentos de fls. 76/95 e na tréplica fiscal de fls. 96/97.

DECISÃO

Ratificando o relatório fiscal, verifica-se que o Auto de Infração versa sobre saídas de milho, em 2002, de estabelecimento de produtor rural sem a emissão da documentação fiscal correspondente, apuradas mediante a apreensão, através de Mandado Judicial de Busca e Apreensão, de documentos extrafiscais no estabelecimento do contribuinte adquirente da mercadoria, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

O Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que as provas que embasaram a autuação teriam sido obtidas de forma ilícita, eivando o lançamento, no seu entender, de vício insanável.

No entanto, as provas materiais que respaldam a presente autuação (*Contrato n.º 000222 e recibos/cheques – fls. 09/12*), que serão analisadas mais detidamente no tópico relativo ao mérito, foram obtidas através de Mandado Judicial de Busca e Apreensão, expedido pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Paraíso, a pedido do Ministério Público Estadual (fls. 55/56).

Os referidos recibos foram encontrados em estabelecimento de contribuinte do ICMS (*Armazéns Gerais CPA Ltda.*), estando eles vinculados a uma operação comercial de compra e venda de milho, conforme informação contida no Contrato n.º 000222. Portanto, nos termos do art. 195, do CTN, o Fisco tem amplo direito de examiná-los.

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.”

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade das provas colhidas para argüir a nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão (fls. 55/56), o Fisco apreendeu no estabelecimento da empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), os documentos relacionados às fls. 57, dentre os quais encontravam-se aqueles que deram origem à presente autuação, quais sejam:

Contrato n.º 000222 (fls. 07): através do referido “contrato”, datado de 18/09/2002, o Impugnante (Jairo Lúcio de Queiroz) vendeu ao Armazéns Gerais CPA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda. 4.149 (quatro mil, cento e quarenta e nove) sacas de milho, ao preço unitário de R\$ 18,50, perfazendo um total de R\$ 76.755,00;

Recibo e cópias de cheques: através do recibo, acompanhado dos respectivos cheques, comprova-se o recebimento do valor do contrato pelo Impugnante.

Diante desses fatos, o Fisco intimou o Autuado a apresentar os documentos fiscais relativos à venda realizada (TIAF - fls. 02), oportunidade em que obteve a seguinte resposta (fl. 14):

“(…)

O contrato nº 000222, a que se refere o TIAF foi realizado para acobertar venda de 248.936 kg (duzentas e quarenta e oito mil novecentos e trinta e seis quilos) de milho em grãos tipo 02 para entrega futura ao preço de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por saca de 60 kg, através de Cédula de Produtor Rural emitida por mim a favor da CPA.

Na ocasião recebi o valor constante no contrato através de 02 cheques o primeiro no valor de R\$ 61.125,00 (sessenta e um mil cento e vinte e cinco reais) e o segundo no valor de R\$ 15.630,00 (quinze mil seiscentos e trinta reais) totalizando R\$ 76.755,00 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que o pagamento deveria ser realizado até 04 de outubro de 2002.”

Após ser regularmente intimado do Auto de Infração, seus argumentos mudaram totalmente, conforme trecho retirado de sua peça de defesa abaixo transcrito (fls. 27/28):

“NOBRES JULGADORES, A OPERAÇÃO OCORRIDA NESTE CASO E QUESTIONADA PELO AGENTE FISCAL, TRATA-SE, SIMPLEMENTE, DA FORMA MAIS CORRIQUEIRA QUE OS PRODUTORES UTILIZAM PARA OBTER RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SUA ATIVIDADE RURAL, “A VENDA PARA ENTREGA FUTURA” DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.

OS RECIBOS COM CÓPIAS DE CHEQUES ENCONTRADOS JUNTO À REFERIDA DOCUMENTAÇÃO REFERE-SE AO PAGAMENTO ADIANTADO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, CONTRATADA ENTRE AS PARTES, DOCUMENTO ANEXO.

(…)

NA VÉSPERA DO VENCIMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, O IMPUGNANTE OPTOU PELA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA SEM A ENTREGA DO PRODUTO, CONFORME LHE ERA FACULTADO EM CONTRATO.” (G.N.)

Tentando comprovar sua afirmação, anexou aos autos a Cédula de Produtor Rural nº 0222/2002 (fls. 35/37), contendo os mesmos dados do “Contrato” apreendido pelo Fisco, mas que seria relativo a uma venda para entrega futura.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante todo o acima exposto, a 2ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, exarou o despacho interlocutório de fls. 71, para que o Autuado comprovasse, de forma inequívoca, sua alegação de que a Cédula de Produto Rural foi objeto de liquidação financeira.

Cumprindo a solicitação da 2ª Câmara, o Impugnante anexou aos autos a declaração de fls. 76, através da qual a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda. informa que a Cédula de Produto Rural n.º 222/2002, foi integralmente quitada pelo Impugnante, em moeda corrente nacional.

A quitação, na visão do Impugnante, estaria comprovada pelos recibos acostados às fls. 77/95, nos quais consta que o Impugnante, no período compreendido entre 03/02/2003 e 20/10/2003, teria pago ao Armazém a já mencionada quantia de R\$ 76.755,00, em vinte parcelas de R\$ 3.837,75 ($R\$ 3.837,75 \times 20 = R\$ 76.755,00$).

No entanto, a documentação apresentada não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que não comprova, de forma inequívoca, nos moldes exigidos pela 2ª Câmara de Julgamento, a liquidação financeira da Cédula de Produto Rural. Uma mera declaração, prestada por empresa diretamente envolvida com o objeto da autuação (*Armazéns Gerais CPA Ltda.*) e simples recibos assinados pela mesma empresa, não comprovam a liquidação financeira da CPR. Aliás, a documentação não comprova, sequer, que a Cédula seja verídica.

Como explicar um negócio financeiro totalmente atípico, onde o Credor (*Armazéns Gerais CPA Ltda.*) empresta uma quantia de R\$ 76.755,00 e recebe este mesmo montante, sem qualquer acréscimo, em 20 parcelas de R\$ 3.837,75? Ressalte-se que a última parcela teria sido quitada em 20/10/2003 (fls. 95), um ano após a suposta assinatura da CPR, firmada em 18/09/2002 (fls. 37);

Salienta-se que o Impugnante, bem como a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., não apresentou qualquer comprovante bancário relativo à liquidação financeira da CPR.

Nesse sentido, fica notório que o Impugnante não cumpriu o despacho interlocutório, tendo em vista a não comprovação inequívoca da liquidação financeira da cédula.

Assim, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial informada no “Contrato” apreendido (fl. 07) ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, afiguram corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

